

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 1917/84 - (PROC. DRHU n° 1730/84)

INTERESSADO: MARTINHO KRAINER

ASSUNTO : Requer ao Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, obtido por via de Exames de Suplência Profissionalizante.

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1967/84 - CEEG-APROVADO EM 5/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Por seu Diretor Técnico, Sr. José Vicente Lyrio de Almeida, o Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação dirige-se diretamente a este Conselho para expor e requerer o que segue:

1.1.1. por ocasião das inscrições aos Exames de Suplência Profissionalizante, na habilitação plena de Transações Imobiliárias, recebeu a inscrição do Sr. MARTINHO KRAINER, RG 2.786.536, que, em cumprimento das exigências do inciso II, do artigo 9° da Deliberação CEE n° 11/74, apresentou, como comprovantes de sua escolaridade dois históricos escolares expedidos pelo Seminário Santa Terezinha, de São Manuel, mantido pelo Instituto Missões Consolante - Chancelaria do Arcebispo de São Paulo - Cúria Metropolitana; uni, relativo à conclusão do 1° ciclo, verificada no ano de 1956, após 4 anos de estudos, e outro, relativo à conclusão do 2° ciclo, verificada no ano de 1958, após 2 anos de estudos, no qual consta a seguinte "NOTA: Nessa época, o 29 Ciclo, no Seminário, constava de apenas dois anos" (documento de fls. 4 e 5 e conforme declaração às fls.7);

1.1.2. "deferida sua inscrição, o interessado foi convocado para submeter-se aos exames, tendo sido integralmente aprovado em suas provas teóricas e praticas (doc. de fls. 6). A vista desses resultados, requereu, junto a este Centro de Exames Supletivos, que lhe fosse expedido o Diploma de Técnico da referida habilitação profissional (doc. de fls. 2)" (fls.8);

1.1.3. assim, "formalizada sua pretensão, a documentação que instruíra o expediente deu entrada na Seção de Expedição de Certificados e Diplomas, classificada sob a rubrica de Lote 534/04/17 - Transações Imobiliárias" (fls.8).

1.1.4. Isto posto, passou-se à análise da referida documentação, em decorrência da qual o órgão se deparou com um "-fato inédito observado até então, ou seja: um total de 6 (seis) anos de 20/03/61.

Artigo 79 - Os estudantes que tenham concluí

o Parecer CEE n° 915/75, que estabeleceu fossem os processos relativos a equivalência de estudos realizados em Seminário submetidos à decisão deste Colegiado "quando se tratar de prosseguimento de estudos em estabelecimentos do sistema estadual do ensino".

Em 27/05/75, foi aprovada a Deliberação CEE n° 24/75, que dispôs que "a declaração de equivalência de estudos referentes ao ensino de 1° o 2° graus e dos cursos (...) será concedida pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos Pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação".

Esta Deliberação foi alterada pela de n° 19/78, que substituiu o verbo "decidir" pelo "declarar" e introduziu o parágrafo 2° no seu art. 1°, permitindo a este Conselho avocar, ex-officio "qualquer processo em que tenha sido o reconhecimento de equivalência declarado pela Secretaria. A Indicação CEE n° 7/7C, que fundamentou a Deliberação, deixa claro que o objetivo das alterações foi o de salvaguardar a competência do Conselho Estadual de Educação na matéria, posição que a redação anterior poderia prejudicar.

Em 1977, o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer n° 3174/77 (relatado pela nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz), no qual, respondendo a consulta feita pelo Seminário Claret de São Paulo, esclarece:

a) "Não será demais acentuar que no caso dos Seminários, tal qual acontece em relação aos estudos feitos em regime escolar de outros países - a equivalência não poderá ser automática, mas deverá ser declarada, caso por caso, como estatui, alias, a jurisprudência deste Conselho Federal em numerosos casos julgados. Pois "a presunção legal da

validade de um curso depende sempre dos mecanismos normais de controle, consubstanciados nas rotinas de autorizar o funcionamento (verificar as condições) reconhecer e inspecionar. Não havendo possibilidade desse controle, a equivalência não se presume, prova-se no exame de cada caso" (Parecer n° 884/05, relatado pelo Cons° Padre José Vieira de Vasconcelos, "in" Doc. 42, pag.60).

b) A análise dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos leva-nos a concluir que, na sistemática anterior à da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, na fixada pela Lei n° 1.021/53 e seu decreto regulamentador, os estudos feitos em Seminário não eram considerados, indiscriminadamente, equivalentes aos que se ministrassem nos ginásios e colégios oficiais ou equiparados. Só se declarava essa equivalência em cada caso concreto ou seja, quando houvessem sido satisfeitas, *hic et nunc*, as seguintes

condições:

a) fosse o estabelecimento considerado idôneo pela autoridade pública competente;

b) tivesse o aluno cumprido todas as disciplinas obrigatórias do curso secundário de nível ginasial ou colegial;

c) tivesse o mesmo aluno cumprido essas disciplinas em tempo compatível com a altitude exigida para o ensino secundário, entendendo-se que a duração seria de sete anos (4+3) no caso dos estudos de nível colegial.

Daí porque, salvo melhor juízo, dentro da perspectiva da Lei nº 1.021/53 só em sentido impróprio se poderia falar em Seminários

"reconhecidos". O que havia eram Seminários tidos como idôneos os quais ofereciam estudos suscetíveis de serem declarados equivalentes aos ministrados pelos ginásios e colégios oficiais ou equiparados. Tal fosse o conteúdo e a duração desses estudos, a equivalência poderia ser declarada para tal aluno ou tal grupo de alunos, nunca para o alunado de maneira geral, pois - tratando-se como se tratava de estabelecimentos "livres", não sujeitos a inspeção federal - jamais poderia o Poder Público certificar-se de haverem ou não sido cumpridos, em relação a todos, aqueles mínimos de conteúdo e duração tidos como indispensáveis pelo legislador.

c) (...) ou, finalmente, conformam-se em permanecer como estão, estabelecimentos de ensino regular (no sentido de oposto ao supletivo) de caráter "livre", sujeitos a comprovar caso por caso, mediante exame a ser efetuado pela autoridade competente, a equivalência dos estudos ministrados a seus alunos.

Esta é, pois, a orientação do Conselho Federal sobre o assunto".

Em 7/12/78, o Conselho Federal de Educação aprovou a Resolução 09/73 que, no seu artigo 59, estabeleceu que as declarações de equivalência, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do 2º grau para ingresso em curso superior deverão ser declaradas. (...) mediante decisão do Conselho Estadual de Educação competente.

Em 04/10/73, foi aprovado o Parecer CEE 1195/78, referente ao Instituto Pre-Teológico, de São Leopoldo, RS, no qual, depois de historiar a situação dos Seminários em face da Lei 5692/71, o Consº Pe. Lionel Corbeil diz o seguintes

"Com fundamento nos Pareceres CEE nºs 915/75 e 3174/77, os estudos feitos em Seminário podem ser reconhecidos como equivalentes

à conclusão de 19 e 29 graus ou a uma das suas series, pela autoridade competente, que, no caso, são os Conselhos de Educação". Em 10/12/80, novo Parecer de nº 1955/80 reitera essa posição:

"O Parecer CEE 1195/78, que faz longas referencias ao Parecer 3174/77 (...), pode ser considerado como um resumo histórico e normativo referente aos estudos em Seminários".

Nos anos de 1980 e 1981, este Conselho Estadual de Educação aprovou cerca de quatro dezenas de casos de equivalência referentes a Seminários, sempre com apoio no Parecer 915/75, que definiu a competência deste Conselho para examinar os casos da espécie.

Este longo histórico tem como objetivo esclarecer se as Deliberações 24/75 e 19/78, ao autorizarem a Secretaria da Educação a "declarar as equivalências referentes ao ensino de 1º e 2º graus" se refiram também aos estudos realizados em Seminários. Entendemos que a redação genérica dada ao art. 19 de ambas as Deliberações poderia ensejar esse entendimento. Entretanto, toda orientação emanada dos Pareceres deste Conselho sobre o assunto, foi sempre, como vimos, a de receber e examinar os processos aqui chegados e neles se referir sempre à competência deste Colegiado, sem nenhuma referencia a possível encaminhamento ao exame da Secretaria da Educação, nos termos das supracitadas Deliberações.

2.2. Focalizada e enfatizada a competência deste Conselho para julgamento e decisão de casos da espécie, acrescente-se outrossim, que, à luz do Parecer CEE nº 88G/83, tais estudos são passíveis de ter sua equivalência reconhecida, desde que:

2.2.1. tenha o Seminário idoneidade comprovada;

2.2.2. tenha o requerente ali realizado seus estudos até 31/12/83.

2.3. Portanto, em face do exposto e no tocante ao assunto objeto dos autos,, há que se dizer que, em não sendo localizado, após pesquisa efetuada na Seção de Biblioteca e Documentação deste Colegiado, nenhum outro caso de equivalência de estudos realizados no Seminário "Santa Teresinha" de São Manuel; diligência, junto a este, foi efetuada com a finalidade de colher elementos suficientes ao atendimento ao item 2.2.1. supracitado.

Em resposta, foram obtidos os documentos de fls. 10/12 (do Processo CEE nº 1917/84). Da análise comparativa entre estes e os originais constantes nas fls. 04/05 do Processo DRHU nº 1730/84, foram

detectadas discrepâncias que, para elucidá-las, solicitou-se da Supervisão de Ensino da DE de Botucatu a gentileza de seu comparecimento junto ao Seminário (fls. 13).

Graças: então, à colaboração da D.E. de Botucatu, pudemos constatar que, em realidade, o interessado cumpriu no Seminário Santa Teresinha 7 (sete) anos de estudos, no decorrer dos anos de 1953 a 1959 (fls.11/12; 18/19; 20/24), cujos registros encontram-se devidamente arquivados na instituição, conforme xerocopia do livro próprio e depoimento do Sr. Supervisor de Ensino em seu Relatório às fls. 25/26.

Quanto aos documentos de fls. 04/05 do Processo DRHU, informou a Supervisão que, expedidos pelo Padre Agostinho Viano (falecido em outubro p.p.) e pelo Padre Mário Chiabara (ex-diretor, atualmente na Itália), nada foi encontrado em termos daqueles registros, sendo de se supor que "houve lapso na transcrição das notas pelo Padre Agostinho Viano, em idade avançada, com es de outros seminaristas" (fls.26).

E acrescenta:

"Da verificação efetuada? conclui-se que a vida escolar do Sr. MARTINHO KRAINER esta devidamente registrada em documentos do Seminário Santa Teresinha, de São, Manuel, anos de 1953 a 1959 expedidos pelo atual Diretor da Congregação religiosa, sendo, portanto idôneos" (fls.26).

2.4. Assim, à vista do que dispõe o Parecer CEE nº 606/83, temos:

2.4.1. quanto ao Seminários trata-se de instituição idonea;

2.4.2. quanto ao interessado: concluiu o curso no ano de 1956. Considerando-se, pois que o Seminário optou por permanecer como estabelecimento livre, a posição do requerente se acha conforme em termos do prazo estipulado pelo Parecer supracitado.

2.5. Isto posto, nada obsta a que o epigrafado tenha seus estudos feitos em Seminário declarados equivalentes aos de nível da nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos. Em decorrência, pode o Centro de Exames Supletivos expedir ao interessado o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias a que fez jus.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por MARTINHO KRAINER, U.G. n° 2.786.536, no Seminário "Santa Teresinha" de São Manuel; são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 2° grau do sistema brasileiro de ensino, para fins do prosseguimento de estudos.

Autoriza-se, em caráter excepcional, o Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação a expedir, em seu nome, o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias a que fez jus.

CSSG, aos 28 de novembro de 1984

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARAS

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Luia Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio

Sala das Sessões, aos 20 de novembro de 1984

CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO

No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE